

488ª Reunião Ordinária – 6ª CCR

DATA: 06/03/2024

HORÁRIO: 10h

LOCAL: Virtual

PAUTA

1. Tendo em vista ENUNCIADO 6CCR nº 45 abaixo, submete-se à apreciação da 6ªCCR, o caso abaixo:

ENUNCIADO 6CCR nº 45: DESISTÊNCIA E IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A desistência e o pedido de improcedência de ação civil pública de titularidade do MPF demandam prévia manifestação da Câmara de Coordenação e Revisão, instruídos com razões de fato e de direito.

A) [OFÍCIO 131/2024 \(PRM-STM-PA-00003294/2024\)](#)

Subscrito pelo Procurador da República Vítor Vieira Alves, por meio do qual comunica a esta 6ª Câmara de Coordenação e Revisão que, no dia 22 de fevereiro de 2024, o Ministério Público Federal e o Município de Belterra/PA firmaram acordo judicial, homologado pela 2ª Vara Cível e Criminal de Santarém, nos autos da Ação Civil Pública nº 1000395-98.2024.4.01.3902. Após análise, a Assessoria Jurídica sugere: 1) o posicionamento favorável quanto à desistência parcial, no âmbito da Ação Civil Pública nº 1000395-98.2024.4.01.3902, referente ao pedido de danos morais coletivos, conforme acordo firmado pelo Procurador oficiante; 2) a inclusão do Ofício nº 131/2024/GABPRM1-VVA (PRM-STM-PA-00003294/2024) na pauta de Coordenação para deliberação do Colegiado da 6ªCCR; 3) envio de cópia do Ofício nº 131/2024/GABPRM1-VVA (PRM-STM-PA-00003294/2024) ao Coordenador do GT Educação Indígena, para análise e resposta ao Procurador oficiante quanto à solicitação de acompanhamento do cumprimento do acordo pelo GT, quanto aos itens 8, 9 e 10 do acordo, em razão da complexidade do litígio estrutural que envolve o Município de Belterra/PA.

Deliberação:

2. Proposta de alteração no enunciado 47:

[Ofício nº 809/2024-GABPR1/AAH/PR/SC \(PR-SC-00013171/2024\)](#), no qual a procuradora da República Analucia de Andrade Hartmann faz menção ao Ofício Circular nº 4/2024/6ªCCR/MP, que versa sobre o ENUNCIADO nº 47 desta Câmara, **para solicitar a alteração da redação do referido enunciado, a fim de evitar cobranças de defesa de pretensões juridicamente impossíveis, ou constrangimento a procuradores**. Nesse sentido, o membro sugere a seguinte redação, para que não haja dúvida sobre a exigência ou fundamento de tradicionalidade do território autodeclarado, retirando a ênfase da característica apenas da comunidade. Acrescenta que, infelizmente, disputas de poder internas nas comunidades tradicionais, e pretensões de algumas lideranças ou grupos, sobre áreas sem referências históricas, têm suscitado pretensões juridicamente impossíveis ao MPF, cujos membros não deveriam sofrer pressões para atuação sem base na Lei ou no interesse legítimo. Finalmente, acrescenta entender que esse tipo de atuação sem fundamento legal, de lideranças ou de grupos isolados - mesmo que tradicionais -, acaba gerando prejuízos às lutas e legítimas reivindicações dos demais povos e comunidades.

Versão Atual

“A autodeclaração dos territórios por povos e comunidades tradicionais é legítima e gera repercussões jurídicas, independentes e incidentais aos procedimentos de reconhecimento e titulação estatal, e deve influenciar e induzir políticas públicas diversas, tais como as relacionadas às questões fundiárias e ambientais. Nesse sentido, é dever do Ministério Público Federal defender tais iniciativas extrajudicialmente e judicialmente.

Versão Proposta

“A autodeclaração dos territórios TRADICIONAIS por povos e comunidades tradicionais é legítima e gera repercussões jurídicas, independentes e incidentais aos procedimentos de reconhecimento e titulação estatal, e deve influenciar e induzir políticas públicas diversas, tais como as relacionadas às questões fundiárias e ambientais. Nesse sentido, é dever do Ministério Público Federal defender tais iniciativas extrajudicialmente e judicialmente.”

Deliberação:

3. [OFÍCIO nº 320/2024/PRGO/WRFA \(PR-GO-00004476/2024\)](#), por meio do qual o procurador da República Wilson Rocha Fernandes Assis solicita sua inclusão no Grupo de Trabalho Comunidades Tradicionais, considerando os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Conselho Gestor da Plataforma de Territórios Tradicionais e do Projeto Territórios Vivos. Ademais, o membro destaca que é titular do 4º Ofício da PRGO, com atribuição sobre a matéria desta 6ªCCR, tendo atuado desde o início de sua carreira na temática dos povos e comunidades tradicionais, nos estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Goiás. Por meio do despacho [PRM-RGR-RS-00000527/2024](#), o Coordenador do citado GT, Dr. Daniel Dalberto, manifestou ser pertinente e recomendável a entrada do membro no GT.

Deliberação:

4. [MEMORANDO nº 8/2024/6ªCCR/MPF \(PGR-00063779/2024\)](#), subscrito pela coordenadora do **GT Demarcação**, Dra. Márcia Brandão Zollinger, a respeito do ingresso dos procuradores da República **Vitor Vieira Alves** (titular do 1º Ofício da PRM/Santarém) e **Eduardo Jesus Sanches** (titular do 3.º Ofício Populações indígenas e comunidades tradicionais da PR/AM) no referido GT. A coordenadora informa que as solicitações de ingresso foram avaliadas pelos membros do GT em reunião realizada dia 26/02/2024 e que, considerando que os membros atuam em ofícios vinculados à temática deste GT, bem como estão lotados em unidades do MPF localizadas na região Amazônica, na qual se encontra significativa parte das terras indígenas pendentes de regularização, a participação no grupo poderá contribuir para os objetivos deste GT Demarcação.

Deliberação: